Boletim do Trabalho e Emprego

27

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

36\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 27

P. 1695-1718

22 - JULHO - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica) 	1697
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	1697
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 	1698
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca no Sudoeste Africano — ICSEAF) e respectiva alteração	1699
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros 	1699
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	1700
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca no Sudoeste Africano — ICSEAF) — Alteração salarial e outra	1700
- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras - Alteração salarial e outras	1702
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros - Alteração salarial	1706
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Alteração salarial	1707
 ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	1708
ACT entre a LUSALITE Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outra e o Sind. dos Engenheiros de Posição Sul. Alternação pulsarial	1714

— Acordo de adesão entre a Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e o Sind. Nacio-	Pag.
nal Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas ao CCT para a construção civil e obras públicas.	1716
 CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Deliberação da comissão paritária 	1717
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Deliberação da comissão paritária	1717

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1986, encontram-se publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras federações.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as empresas representadas pela associação outorgante e as que individualmente a subscrevem;

Considerando que existem no sector económico regulado na convenção empresas fora da situação atrás descrita por não se encontrarem inscritas na associação signatária ou por a não terem subscrito individualmente;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1986, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 29.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT em vigor para a indústria vidreira, sector de óptica, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª séreie, n.º 17, de 8 de Maio de 1986, celebradas entre

a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras federações são tornadas extensivas no território do continente às relações de trabalho existentes entre:

- a) Empresas não filiadas na associação outorgantes mas que, em função da actividade exercida, o possam fazer, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais constantes da convenção, filiadas ou não nas associações sindicais signatárias;
- b) Empresas já abrangidas pelo CCT e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2."

A presente portaria entre em vigor no território do continente nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Novembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de seis.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 30 de Junho de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio

e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as enti-

dades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1986,

são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais, nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de seis.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 30 de Junho de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associações patronais outorgantes da con-

venção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e da torrefacção) na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não abrange as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de seis.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 30 de Junho de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca no Sudoeste Africano — ICSEAF) e respectiva alteração

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1 79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PF do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984, e respectiva alteração nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará extensivas as disposições constantes do CCT entre a Associação dos Armadores de Pescas Industriais e o Sindicato dos Pescadores de Aveiro e outros — alteração salarial e outra — nesta data publicado, bem como as disposições, por este não revistas, do CCT entre a Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato dos Pescadores de

Aveiro e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^d série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1984, nos seguintes termos:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam a pesca na zona do Sudoeste Africano integrada no ICSEAF, que, não estando inscritas na associação patronal outorgane nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante e não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma, de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não sendo representadas pela associação patronal signatária, prossigam no distrito de Faro, à excepção do concelho de Portimão, a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes trabalhadores e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação comercial signatária e não representados pelos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade [indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva)] na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca no Sudoeste Africano — ICSEAF) — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.⁴
$1 - \ldots - $
2 —
3
4 –
5 — A área geográfica abrangida pelo presente contrato são os pesqueiros situados na zona do Sudoeste Africano integrada na organização internacional ICSEAF.
Cláusula 2.ª
1 –
2 — As alterações e valores acordados na presente revisão têm efeitos retroactivos a 1 de Março de 1986.
Cláusula 59.ª
1 –
2 –
3 — O tripulante a prestar serviço nos termos do número anterior terá direito, sem prejuízo da respectiva

ANEXO I

Tabelas de vencimentos

Categorias	Soldada fixa	Complemento de soldada fixa	Vencimento minimo garantido
Auxiliar de pesca. Primeiro-maquinista Segundo-maquinista.	13 141\$00	6 978 \$ 00	46 800\$00
	17 606\$00	9 126 \$ 00	81 900\$00
	13 521\$00	6 837 \$ 00	40 950\$00

soldada fixa mensal, a um subsídio diário no valor de 600\$.

Categorias	Soldada fixa	Complemento de soldada fixa	Vencimento mínimo garantido
Terceiro-maquinista Electricista Ajudante de motorista Contra-mestre Subs. de contra-mestre Mestre de redes Subs. de mestre de redes Cozinheiro Ajudante de cozinha Empregado de câmaras Pescador	12 636\$00 12 636\$00 9 056\$00 12 636\$00 9 056\$00 12 636\$00 9 056\$00 9 056\$00 9 056\$00 9 056\$00	4 633\$00 4 633\$00 4 282\$00 4 633\$00 4 282\$00 4 633\$00 4 282\$00 4 633\$00 4 282\$00 4 282\$00 4 282\$00	35 100\$00 35 100\$00 23 400\$00 35 100\$00 26 910\$00 35 100\$00 26 910\$00 35 100\$00 23 400\$00 23 400\$00 23 400\$00
Paioleiro	9 056 \$ 00 9 056 \$ 00	4 282 \$ 00 4 282 \$ 00	26 910 \$ 00 21 060 \$ 00

ANEXO II

Taxa de complemento (percentagem de pesca)

						File	etes
Categorias profissionais	Marmotinha	Pescada n.º 0	Pescada n.° 1	Pescada n.º 2	Pescada n.º 3	De pescada n. [∞] 4/5	De cavala — Sem cabeça
Auxiliar de pesca Primeiro-maquinista Segundo-maquinista Terceiro-maquinista Electricista Ajudante de motorista Contra-mestre Sub. de contra-mestre Mestre de redes Sub. de mestre de redes Cozinheiro Ajudante de cozinheiro Empregado de câmara Pescador Paioleiro Moço (*)	244\$50 308\$00 244\$50 206\$00 117\$50 206\$00 143\$00 206\$00 143\$00 206\$00 117\$50 117\$50 117\$50 143\$00 59\$00	383\$50 484\$50 383\$50 321\$00 321\$00 321\$00 225\$00 321\$00 225\$00 321\$00 225\$00 186\$00 186\$00 186\$00 93\$00	657\$00 893\$00 657\$00 587\$50 587\$50 366\$50 587\$50 415\$00 587\$50 415\$00 587\$50 415\$00 366\$50 366\$50 366\$50 415\$00 183\$00	781\$00 1 069\$50 781\$00 689\$00 689\$00 689\$00 502\$00 689\$00 502\$00 689\$00 467\$00 467\$00 467\$00 233\$50	818\$00 1 108\$00 818\$00 726\$50 726\$50 480\$00 726\$50 531\$00 726\$50 480\$00 480\$00 480\$00 531\$00 240\$00	855\$50 1 147\$00 855\$50 766\$00 766\$00 508\$00 766\$00 559\$00 766\$00 511\$50 511\$50 511\$50 559\$00 255\$50	192\$50 241\$00 192\$50 161\$50 161\$50 132\$00 161\$50 161\$50 161\$50 161\$50 132\$00 132\$00 132\$00 132\$00

^(*) A taxa de complemento da categoria de moço (50 % do pescador) é aplicável aos tirocinantes da Escola de Pesca e os mesmos, após terem completado o tirocínio (seis meses) serão integrados na tripulação do navio se tiverem demonstrado boa aptidão profissional e houver vaga no mesmo navio, passando à categoria de pescador. Caso tais condições não se verifiquem, o tirocinante será desembarcado.

Aveiro, 2 de Abril de 1986.

Peia ADAPI:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINPESCAVEIRO:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Julho de 1986, a fl. 109 do livro n.º 4, com o n.º 251/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos e estafes, cáles hidráulicas e cal gorda (cal viva), em toda a área nacional, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 –
2 — A tabela salarial e a cláusula 34.ª produzem efeitos a 1 de Maio de 1986.
3
Cláusula 5.ª

(Condições de admissão)

- 4 A admissão dos trabalhadores a título experimental é feita pelo período de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, por acordo de ambas as partes.
- 5 Findo o periodo experimental, o trabalhador considera-se efectivo desde a data de admissão.

Cláusula 7.4

(Documento de admissão)

- Sempre que solicitada, as empresas entregarão ao delegado sindical, ou ao respectivo sindicato, na
- ao delegado sindical, ou ao respectivo sindicato, na falta daquele, no prazo de oito dias após o período experimental, uma cópia do documento referido no número anterior.

Cláusula 15.ª

(Deveres das entidades patronais)

1 —	 	 	 	 	 	
2 —	 •	 	 	 	 	
3 —	 ٠.	 	 	 	 	

4 — Facilitar a todos os trabalhadores que o solicitem o tempo necessário à frequência de cursos de for-

mação ou aperfeiçoamento profissional, nos termos previstos nesta convenção para os trabalhadores-estudantes. No caso de se tratar de cursos profissionais de interesse directo para a empresa, como tal considerado pela entidade patronal, o trabalhador não só manterá o direito aos vencimentos como às demais regalias.

5 —	 	 	
6 —	 	 	
7 —	 	 	

- 8 Informar os trabalhadores sobre a situação e objectivos da empresa sempre que as entidades patronais assim o entendam.
- 9 Facilitar ao trabalhador que o solicite a consulta do respectivo processo individual, excepto quando estiver em curso procedimento disciplinar a ele instaurado.
- 10 Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores.
- 11 Providenciar para que haja bom ambiente moral na empresa.
- 12 Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador.
- 13 Segurar todos os trabalhadores de acordo com as condições gerais das apólices das companhias seguradoras.
- 14 Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, deve passar ao trabalhador certificado de onde conste o tempo durante o qual este esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou, não podendo conter quaisquer referências, salvo quando expressamente solicitadas pelo trabalhador.

Clausula 17.4

(Transferência do local de trabalho)

- 1 A entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele preste serviço.
- 2 No caso previsto na 2.ª parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato tem direito à indemnização prevista na lei.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador, directamente impostas pela transferência, nomeadamente: despesas de transportes do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens, como o suporte dos encargos imediatos resultantes do novo local de trabalho.

Cláusula 31.ª

(Trabalho suplementar)

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho, nos termos da lei.
- 2 O trabalhador que realize trabalho suplementar só poderá retomar o trabalho normal 8 horas após ter terminado aquele trabalho, sem prejuízo da sua retribuição normal.

Cláusula 32.ª

(Remuneração do trabalho suplementar em dias normais de trabalho)

- 1 O trabalho suplementar é remunerado a 75% de acréscimo sobre a remuneração normal.
- 2 Sempre que o trabalhador preste 4 ou mais horas consecutivas de trabalho suplementar no prolongamento do seu horário normal de trabalho, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição, no valor correspondente a 0,7% da remuneração mínima do grupo VII da tabela salarial, além dos acréscimos que resultam da aplicação do número anterior.

Cláusula 34.4

(Subsidio de refeição)

1 — O subsídio de refeição será de 95\$ por cada dia
completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último
dia de cada mês.

2 —	 	
3 —	 	
4 —	 	

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 95\$.

Cláusula 43.ª

(Faltas — Princípios gerais)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 —	 	 	 · · · · · · ·	
4 —	 	 	 	
5 —	 	 	 	
6 —	 	 	 	

Cláusula 56.ª

(Grandes deslocações)

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba diária fixa de 390\$ para cobertura das despesas correntes.

Cláusula 66.ª

(Comissão paritária)

1 —																																						
2 —																																						
2 —	• •	•	• •	•	•	•	•		٠	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•			•
3 —	٠.																																					
4 —																																				_		_
a)	٠.																											٠		٠	•		•	•	•		٠	
d)	As	, (de	:li	b	e	ra	Ç	Ò	e	S	C	12	ì	c	0	n	ni	is	S	à	0	1	pa	ai	ri	ta	ái	i	a	•	sà à	iC)	i	m	e	

d) As deliberações da comissão paritária são imediatamente depositadas e publicadas, à excepção das deliberações referentes à definição e integração de categorias omissas, as quais serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas.

Cláusula 67.4

(Carácter globalmente mais favorável da presente convenção)

O presente CCT é globalmente mais favorável que a convenção que substitui.

ANEXO II

Condições específicas

Categorias profissionais e definição de funções

Gessos e estafes, cales gordas (vivas)

Condutor de máquinas. — O trabalhador que conduz e controla a instalação de calcinação de gesso e equipamentos afins.

ANEXO III

Enquadramentos e tabelas de remunerações mínimas

ENQUADRAMENTO

Gessos, estafes, cales gordas (vivas)

Grupos:																											
I —	-																										
- II —	-																										
III —	-								٠			٠												٠.			
IV -				 -																							
V —		-		-																							
VI –	-						•	•	•	•	•		•	•	•	-	٠	•	٠	•	•	٠	•				

Condutor de máquinas (CE) Grupos:	14 — 25 500\$; 15 — 24 750\$;
VIII —	16 — 21 300\$;
IX —	17 — 17 550\$.
X:	Lichae 22 de Maio de 1006
Fundidor de 1. ^a (CE).	Lisboa, 23 de Maio de 1986.
Servente (MET).	Linto de conjuntamen de tente final de CCT accesa e calca
XI:	Lista de assinaturas do texto final do CCT gessos e cales
	Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:
Auxiliar de laboratório (CE).	(Assinaturas ilegiveis.)
Auxiliar de serviços (CE). Servente (CC).	Pela Federação dos Sindicatos das Industrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-
out vente (ee).	tugal:
XII:	(Assinaturas degiveis.)
Praticante (CC).	Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
Praticante do 2.º ano (MET).	(Ass;naturas devivers.)
XIII:	Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Marmores:
Praticante do 1.º ano (MET). Cozinheiro (CE).	(Assinaturas degiveis)
Cozimieno (CE).	Pela Federação dos Sindicatos da Metalargia, Metalomeçânica e Minas de Portugal:
XIV:	(Assinaturas ilegíveis)
Cosedor de sacos (CE).	Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comercio, Escritorios e Serviços:
Fundidor de 2. ^a (CE).	(Assinaturas ilegiveis)
WW C COS	
XV — Servente (CE). XVI — Aprendiz de 15 anos (MET).	D 1 - 5
XVII — Aprendiz de 13 anos (MET). XVII — Aprendiz de 14 anos (MET).	Declaração
Tabelas de remunerações mínimas	Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:
	vidio de i ortugal representa os seguintes sindicatos.
Cales hidráulicas	
Cales hidráulicas Grupos:	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de
Grupos: 1 — 41 000\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Cons- trução e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$.	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$.	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas)	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas)	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas) Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 37 800\$; 3 — 35 900\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas) Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 37 800\$; 3 — 35 900\$; 4 — 34 000\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas) Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 37 800\$; 3 — 35 900\$; 4 — 34 000\$; 5 — 32 200\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas) Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 37 800\$; 3 — 35 900\$; 4 — 34 000\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda. Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas) Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 37 800\$; 3 — 35 900\$; 4 — 34 000\$; 5 — 32 200\$; 6 — 31 900\$; 7 — 30 600\$; 8 — 30 100\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas) Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 37 800\$; 3 — 35 900\$; 4 — 34 000\$; 5 — 32 200\$; 6 — 31 900\$; 7 — 30 600\$; 8 — 30 100\$; 9 — 28 700\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distritos de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda. Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas) Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 37 800\$; 3 — 35 900\$; 4 — 34 000\$; 5 — 32 200\$; 6 — 31 900\$; 7 — 30 600\$; 8 — 30 100\$; 9 — 28 700\$; 10 — 28 200\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distritos de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda. Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.) Declaração A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviá-
Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 36 700\$; 3 — 35 100\$; 4 — 32 550\$; 5 — 32 200\$; 6 — 30 800\$; 7 — 30 450\$; 8 — 28 900\$; 9 — 28 550\$; 10 — 26 700\$; 11 — 24 600\$; 12 — 21 900\$; 13 — 18 050\$. Gessos, estafes, cales gordas (vivas) Grupos: 1 — 41 000\$; 2 — 37 800\$; 3 — 35 900\$; 4 — 34 000\$; 5 — 32 200\$; 6 — 31 900\$; 7 — 30 600\$; 8 — 30 100\$; 9 — 28 700\$;	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distritos de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda. Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 27 de Maio de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 28 de Maio de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 26 de Maio de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Julho de 1986, a fl. 108 do livro n.º 4, com o n.º 244/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1, 2 e 3 — Mantêm a redacção do CCT em vigor.

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1986.

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

	Graus 	Remunerações
C		32 000\$00 30 000\$00
E		27 700\$00

Graus	Remunerações
F G H J J	24 500\$00 22 500\$00 21 000\$00 18 500\$00 15 000\$00 13 500\$00 11 800\$00 10 800\$00

Faro, 16 de Abril de 1986.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro

/Assinaturas degiveis./

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comercio. Escritorios e Servicos do Sul:

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviarios do Distrito de Faro:

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Pelo Sindicato dos Transportes Têxteis, Lanificios e Vestuário do Sul: (Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 9 de Julho de 1986, a fl. 108 do livro n.º 4, com o n.º 248/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se, no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes e desde que exerçam funções que sejam enquadráveis nalgum dos níveis de qualificação previstos no anexo I do presente contrato.

Cláusula 2.4

(Vigência)

O presente contrato entra em vigor decorridos cinco dias sobre a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, e vigorará por um período de dois anos, salvo as tabelas salariais, que poderão ser revistas anualmente, ficando, no entanto, salvaguardados períodos inferiores que eventualmente vierem a ser previstos por lei.

Clausula 28.4

(Remunerações mínimas)

1	 ,				,				,					,				,		,	,			

2 — As remunerações mínimas constantes deste contrato produzem efeitos desde 1 de Maio de 1986.

ANEXO II

Tabela salarial

	Remoneraco	e- minima-
Ne gis de classificação	Tahela I	Tabela II
Economista (nível 6)	110 600\$00	131 400\$00
Economista (nivel 5). Engenheiro técnico (nível 5) Engenheiros maquinistas da marinha mercante (nível 5)	96 900 \$ 00	111 700\$00
Economista (nível 4)	84 050 \$ 00	95 850 \$ 00
Economista (nível 3)	72 350\$00	81 100\$00

	Remuneraçõ	es mínimas
Niveis de classificação	Labela I	l'abela 11
Economista (nivel 2)	53 800\$00	56 150\$00
Economista (nível 1)	42 950\$00	46 850\$00
Engenheiro técnico (nível 1-A). Engenheiro maquinista da marinha mercante (nível 1-A)	36 000\$00	39 500 \$ 00

Critério diferenciador das tabelas
1 — Aplica-se a tabela 1 ou 11, consoante o volume de factura- ção anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 96 760 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre mar- gens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.
3 —
 4 — 5 — Podera ser aplicada a tabela ii às empresas com um volume de facturação anual inferior a 96 760 contos, desde que, para tanto, se prove a necessária capacidade economica e financeira.
6 -
Pela Associação dos Industriais Metalurgicos e Metaloniceánicos do Norte
(Assinatura degivet)
Pela Associação dos Industriais Metalurgicos e Metalomecânicos do Sul
r symmetry negree.)
Pela Associação das Indústrias Navais
(Assinatura degivel.)
Pela Associação Industrial do Minho
(Assinatura (legivel.)
Pela Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados
(Assinatura degivel.)
Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metalicas
Assinatura ilegivel i

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos e Mênage:

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria: (Assinatura ilegivel.)

Pela H/NSIQ, em representação de:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Oficials e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.) Jodo de Deus Gomes Pires.

Depositado em 8 de Julho de 1986, a fl. 107 do livro n.º 4, com o n.º 246/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas signatárias que se dedicam à actividade de fibrocimento em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 O presente acordo produz efeitos desde 1 de Junho de 1986 a 30 de Abril de 1987.
- 2 O presente acordo é válido pelo prazo mínimo de vigência estabelecido na legislação aplicável, mantendo-se, contudo, em vigor enquanto não for substituído por novo acordo.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 31.ª-A

(Regime de horário para serviços de apoio)

3 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no n.º 1 desta cláusula será garantido um subsídio mensal no valor de 5500\$, para além de outros subsídios devidos pela prática de horários em regime diferente, inclusive o regime de turnos.

Cláusula 33.ª

(Trabalhadores-estudantes) 3 — ... a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites: Curso preparatório — 2900\$; Curso geral — 5000\$; Curso complementar — 7500\$; Curso médio e superior — 12 500\$.

Cláusula 35.ª

(Trabalho por turnos)

- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador um subsídio:
 - a) Para o regime de três turnos rotativos sem folga fixa o subsídio é de 13 100\$;
 - b) Para o regime de três turnos rotativos com folga fixa o subsídio é de 10 850\$;
 - c) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 horas e as 8 horas) o subsídio é de 9350\$;
 - d) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa o subsídio é de 7650\$.
- 7 O período de trabalho para turnos não poderá ser superior à média de 40 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados:
 - a) Durante o período de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1986, o regime de dois turnos funcionará, mantendo o horário de 42 horas semanais ou outro mais favorável praticado na empresa;
 - b) A partir de 1 de Janeiro de 1987 entrará em vigor o horário geral de 40 horas semanais para o regime de turnos ou manter-se-á outro regime mais favorável que esteja a ser praticado.
- 8 No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio no valor de 410\$.

Cláusula 37.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento de uma refeição ou, no caso em que esta não a forneça, a um subsídio no valor de 410\$.

Cláusula 40. a-A

(Abono para faihas)

Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 2850\$ enquanto exercerem estas funções, sendo este abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 42.ª-A

(Prémio de antiguidade)

- 2 O valor de cada prémio será o seguinte:
 - 1.º Valor unitário, 750\$ total acumulado, 750\$.
 - Valor unitário, 1350\$ total acumulado, 2100\$.
 - 3.º Valor unitário, 1350\$ total acumulado, 3450\$.
 - 4.º Valor unitário, 1400\$ total acumulado, 4850\$.
 - 5.º Valor unitário, 1600\$ total acumulado, 6450\$.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 63.ª

(Grandes deslocações)

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá a importância de 315\$ por cada dia de deslocação, com a inclusão de feriados e fins-de-semana. Este número não se aplica às profissões que, pela sua natureza, tenham regime específico de deslocação.

Cláusula 67.ª

(Refeitório)

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 410\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO IV

Definição de categorias profissionais e condições específicas

- 1 A classificação dos trabalhadores em A, B ou C far-se-á em função do vencimento base efectivamente praticado, sendo que, se o salário actualizado nos termos deste contrato não corresponder a nenhuma das retribuições mínimas previstas nesta tabela para os diversos graus da categoria profissional, o trabalhador será qualificado no grau imediatamente inferior.
- 2 A passagem de B a A é feita por livre disposição das empresas, consoante as respectivas necessidades.

3:

a) Os profissionais classificados no escalão C da respectiva categoria profissional que completem cinco anos de permanência na categoria ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se pela empresa, com uma antecedência de 90 dias em relação à data prevista para a promoção, for requerido exame para o efeito e o profissional não obtenha então a respectiva aprovação;

- b) O disposto na alínea anterior só terá em princípio aplicação decorridos dois anos sobre a vigência do presente contrato (Junho de 1986), salvo se a empresa aceitar a realização do exame mais cedo ou em caso de promoção;
- c) O exame a que se refere a alínea a) destina-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente a desempenhar no seu futuro posto e será efectuado por um júri composto por dois elementos indicados pela empresa, podendo ao mesmo assistir um representante do trabalhador:
- d) Caso o trabalhador não se conforme com o resultado do exame, poderá recorrer no prazo de 30 dias para o Serviço de Emprego e Formação Profissional, que o sujeitará, se for caso disso, a novo exame, devendo as partes conformar-se com o respectivo resultado.
- 4 Os trabalhadores de qualificação especializada existentes nas empresas serão classificados, segundo o critério estabelecido no n.º 1, nos diversos graus previstos para a respectiva categoria profissional.

Encarregado geral fiscal. — É o trabalhador que dirige e coordena um grupo de encarregados fiscais.

Trabalhador qualificado de apoio. — É o trabalhador que, pela sua competência, experiência, aptidão e capacidade técnica, desempenha funções de grau superior às exigidas ao seu grupo profissional.

Onde se lê:

Ajudante de fiel de armazém/conferente.

deve ler-se:

Aiudante de fiel de armazém.

Onde se lê:

Fiel de armazém.

deve ler-se:

Fiel de armazém/conferente.

Garagens (GAR)

Onde se lê:

Lubrificador.

deve ler-se:

Lubrificador auto.

Metalúrgicos (MET)

Onde se lê:

Lubrificador.

deve ler-se:

Lubrificador de máquinas.

Professores (PROF)

Eliminar a categoria de educador de infância.

Educador infantil. — É o trabalhador habilitado com curso específico e estágio que tem sob a sua responsa-

bilidade a orientação das actividades necessárias ao desenvolvimento integral e harmonioso das capacidades da criança, servindo-se dos meios educativos adequados e da assistência necessária à normal evolução da criança; superintendendo na creche, é educador-coordenador.

Educador infantil-coordenador. — É o trabalhador que coordena e dirige um grupo profissional de educadores infantis e de profissionais afins.

Educador infantil principal. — É o educador que superintende directamente nos educadores, auxiliares de educação e nos vigilantes, assegurando a coordenação entre estes e o educador-coordenador, a quem reporta, e substitui o educador-coordenador nas suas ausências ou impedimentos.

Onde se lê:

Técnicos construtores civis (TCC).

Técnico construtor civil de grau 1, 11, 111 e IV.

deve ler-se:

Agentes técnicos de arquitectura e engenharia (ATAE).

Agente técnico de arquitectura e engenharia de grau 1, 11, 111 e IV.

ANEXO IV

Definição de categorias profissionais e condições específicas

Técnicos de desenho (TD)

Onde se lê:

Chefe de sala de desenho/DPC.

deve ler-se:

Chefe de sala de desenho.

Desenhador projectista chefe de grupo. — É o trabalhador que, para além da sua função técnica, tem a responsabilidade de coordenar, programar e orientar trabalhos de estudo ou projecto, nomeadamente de manutenção industrial. Pode especializar-se num dado ramo da técnica. Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela hierarquia supervisora.

Técnico medidor-orçamentista. — É o trabalhador que efectua medições e orçamentos e presta assistência a clientes ou trabalhos em obra, estabelecendo com precisão as quantidades e os custos dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra, tendo em vista o seu melhor aproveitamento técnico--económico; presta as informações necessárias no seu local de trabalho ou, tornando-se necessário, mediante deslocações junto do cliente. Tem conhecimentos de desenho, de matérias-primas específicas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho da sua função baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos ou outras solicitações apresentadas pelo cliente. Utiliza as tabelas de precos de que dispõe e calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento, completa-o e estabelece, com indicação pormenorizada, todos os materiais a entregar e as operações a realizar.

Onde se lê:

Tirocinante.

deve ler-se:

Desenhador de execução tirocinante.

Condições específicas de admissão e carreira profissional

I — Admissão e acessos.

1 — Condições de admissão: podem ser admitidos como técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos e as condições seguintes:

1.1 — Para desenhadores:

- a) Curso complementar 11.º ano (nomeadamente de mecanotecnia, electrotecnia ou construção civil), que ingressam na categoria de desenhador de execução tirocinante;
- Estágio de desenho de máquinas ou de construção civil dos centros de formação profissional do IEFP/MT, que ingressam na categoria de desenhador de execução, grau 1;
- c) Curso de desenhador (via técnico-profissional ou via profissionalizante do 12.º ano), que ingressam na categoria de desenhador de estudos C.

1.2 — Para medidor-orçamentatista:

- a) Curso de técnico de obras ou de desenhador de construção civil (nível do 12.º ano) ou curso complementar (11.º ano) (preferência: construção civil) com, pelo menos, três anos de experiência de desenho, que ingressam na categoria de medidor-orçamentista C.
- b) Curso de medidor-orçamentista (via técnico-profissional do 12.º ano), que ingressam na categoria de medidor-orçamentista C.

2 — Acessos e promoções:

- a) Os trabalhadores que completem um ano na categoria de desenhador de execução-tirocinante terão acesso automático ao grau I de desenhador de execução;
- b) Os trabalhadores que completem três anos no grau i de desenhador de execução terão acesso automático ao grau II. A sua promoção a desenhador de estudos dá-se por desempenho de funções ou por proposta da empresa;
- c) Os medidores-orçamentistas e os desenhadores de estudos terão acesso automático aos graus B e A decorridos que sejam dois anos no grau C e três anos no grau B. Estes tempos poderão ser reduzidos por proposta da empresa.

3 — Reclassificações — disposições transitórias:

- a) Na reclassificação profissional deve atender-se à totalidade da experiência profissional e às funções desempenhadas pelos trabalhadores;
- b) Nos termos do número anterior, os trabalhadores serão classificados atendendo à sua situação profissional e considerando as alterações de designação das categorias profissionais resultantes da equiparação com outras designações agora extintas, que levarão em conta a antiguidade nestas últimas;

c) As habilitações escolares consideradas nesta matéria específica para novas admissões não devem sobrepor-se à qualificação já anteriormente atribuída, ao nível técnico demonstrado nem o nível de responsabilidade efectivamente assumida.

ANEXO V-A

Enquadramento profissional dos trabalhadores administrativos Tabela salarial

Grupo 1 (100 700\$):

Analista de sistemas de informação. Chefe de divisão.

Grupo 2 (85 700\$):

Chefe de departamento.

Grupo 3 (78 400\$):

Analista-programador. Chefe de serviços.

Grupo 4 (74 700\$):

Chefe de exploração.

Grupo 5 (69 300\$):

Chefe de secção. Educador infantil coordenador. Guarda-livros. Programador de computador.

Grupo 6 (65 500\$):

Delegado técnico comercial.

Grupo 7 (63 500\$):

Assistente técnico comercial.
Controlador de trabalhos de informática.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Educador infantil principal.
Escriturário principal.
Operador mecanográfico principal.
Secretário de direcção.
Subchefe de secção.

Grupo 8 (59 800\$):

Caixa.
Esteno-dactilógrafo com mais de três anos.
Operador mecanográfico de 1.ª
Preparador de trabalhos de informática.
Primeiro-escriturário.
Perfurador-verificador principal.

Grupo 9 (52 700\$):

Cobrador. Esteno-dactilógrafo até três anos. Operador mecanográfico de 2.ª Perfurador-verificador de 1.ª Segundo-escriturário.

Grupo 10 (45 700\$):

Contínuo de 1.ª Perfurador-verificador de 2.ª

Telefonista. Terceiro-escriturário.

Grupo 11 (39 600\$):

Dactilógrafo do 3.º ano. Encarregado de limpeza (¹). Estagiário do 3.º ano. Recepcionista. Vigilante de creche ou infantário.

Grupo 12 (37 300\$):

Dactilógrafo do 2.º ano. Estagiário do 2.º ano.

Grupo 13 (33 800\$):

Contínuo de 2.ª Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano.

Grupo 14 (26 100\$):

Paquete.

(1) Remuneração para tempo inteiro.

ANEXO V

Enquadramento profissional dos trabalhadores cerâmicos Tabela salarial

Grupo 1 (85 350\$):

Chefe de linha de fabrico grau II. Chefe de produção. Responsável equiparado A.

Grupo 1-A (82 600\$):

Agente técnico de arquitectura e engenharia grau IV. Chefe de laboratório. Chefe de sala de desenho.

Desenhador projectista — chefe de grupo.

Medidor orçamentista coordenador A.

Grupo 2 (78 250\$):

Chefe de linha de fabrico grau I. Desenhador projectista A. Responsável equiparado B.

Grupo 2-A (75 300\$):

Agente técnico de arquitectura e engenharia grau III. Ajudante chefe de laboratório. Desenhador projectista B. Medidor orçamentista coordenador B. Técnico de serviço social.

Grupo 2-B (69 200\$):

Chefe de vendas. Educador infantil coordenador. Encarregado A. Encarregado de secção de fibrocimento A.

Grupo 3 (65 650\$):

Agente técnico de arquitectura e engenharia grau II.

Encarregado geral. Encarregado geral fiscal. Técnico medidor orçamentista A.

Grupo 3-A (63 500\$):

Educador infantil principal. Técnico medidor orçamentista B.

Grupo 3-B (61 700\$):

Encarregado B. Técnico medidor orçamentista C.

Grupo 3-C (60 850\$):

Encarregado de fabrico A. Encarregado de secção de fibrocimento B.

Grupo 4 (60 000\$):

Desenhador de estudos A. Encarregado fiscal A. Medidor orçamentista A.

Grupo 4-A (59 800\$):

Chefe de equipa/oficial principal A. Educador infantil com mais de três anos. Trabalhador qualificado de apoio. Trabalhador de qualificação especializada \.

Grupo 4-B (58 500\$):

Desenhador de estudos B. Encarregado de fabrico B. Medidor orçamentista B.

Grupo 4-C (58 250\$):

Agente técnico de arquitectura e engenharia grau 1. Desenhador de estudos C. Encarregado de 1.ª Encarregado fiscal B. Encarregado geral de armazém. Enfermeiro coordenador. Inspector de vendas. Medidor orçamentista C.

Grupo 5 (53 750\$):

Chefe de equipa/oficial principal B. Encarregado de 2.ª Encarregado de refeitório A. Preparador de trabalho. Trabalhador de qualificação especializada B.

Grupo 6 (50 650\$):

Arvorado.
Chefe de equipa/oficial principal C.
Desenhador de execução II.
Educador infantil até três anos.
Encarregado de armazém.
Encarregado de refeitório B.
Enfermeiro A.
Oficial especializado de fabrico A.
Trabalhador de qualificação especializada C.

Grupo 7 (47 250\$):

Afinador de máquinas de 1.ª Canalizador de 1.ª

Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de tosco de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Desenhador de execução 1. Ecónomo. Enfermeiro B. Electricista com mais de dois anos. Fiel de armazém/conferente A. Fresador mecânico de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Mecânico de madeiras de 1.ª Montador de fibrocimento de 1.ª Motorista de pesados. Oficial especializado de fabrico B. Pedreiro/trolha de 1.ª Pintor de 1.ª Promotor de vendas. Prospector de vendas. Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Vendedor especializado ou técnico de vendas

Grupo 8 (45 700\$):

Vendedor.

Acabador de 1.ª Afinador de máquinas de 2.ª Apontador. Arquivista técnico. Auxiliar de educação. Caixeiro de 1.ª Canalizador de 2.ª Capataz/chefe de equipa. Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de tosco de 2.ª Condutor de aparelhos de elevação e transporte de 1.ª Cozinheiro de 2.ª Desenhador de execução tirocinante. Electricista com menos de dois anos. Enfermeiro sem curso de formação. Ferramenteiro. Fresador mecânico de 2.ª Fiel de armazém/conferente B. Lubrificador de máquinas. Marteleiro. Mecânico de automóveis de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Moldador de 1.ª Montador de fibrocimento de 2.ª Motorista de ligeiros. Motorista/recepcionista. Operador de apoio de 1.ª Operador de fabrico de 1.ª Operador de laboratório. Pedreiro/trolha de 2.ª Pintor de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Verificador de qualidade.

Grupo 9 (44 750\$):

Acabador de 2.ª Afinador de máquinas de 3.ª

Ajudante de capataz/trabalhador de cargas e des-Grupo 15 (25 750\$): cargas. Aprendiz (CE): Ajudante de fiel de armazém. Admissão aos 16 anos — 2.º ano. Ajudante de motorista. Admissão aos 17 anos — 1.º ano. Auxiliar de laboratório. Caixeiro de 2.ª Canalizador de 3.ª Aprendiz (MET): Condutor de aparelhos de elevação e transporte Admissão aos 14 anos — 4.º ano. Admissão aos 15 anos — 3.º ano. Cozinheiro de 3.ª Admissão aos 16 anos — 2.º ano. Distribuidor. Admissão aos 17 anos — 1.º ano. Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. Fresador mecânico de 3.ª Aprendiz do 2.º ano (CC). Lubrificador auto. Auxiliar menor do 1.º ano (CC). Mecânico de automóveis de 3.ª Caixeiro-ajudante do 1.º ano. Moldador de 2.ª Praticante de entregador de ferramentas, materiais Operador de apoio de 2.ª ou produtos e de lubrificador: Operador de fabrico de 2.ª Admissão aos 14 anos — 4.º ano. Pré-oficial (CC). Admissão aos 15 anos — $3.^{\circ}$ ano. Pré-oficial do 2." ano. Admissão aos 16 anos $-2.^{\circ}$ ano. Serralheiro civil de 3.ª Admissão aos 17 anos — 1.º ano. Serralheiro mecânico de 3.ª Torneiro mecânico de 3.3 Grupo 16 (23 700\$): Grupo 10 (40 650\$): Aprendiz (CE): Auxiliar de armazem. Admissão aos 16 anos -- 1.º ano. Auxiliar de servicos. Caixeiro de 3.4 Aprendiz (MET): Empregado de bar. Admissão aos 14 anos — 3.º ano. Empregado de refeitório A. Admissão aos 15 anos — 2." ano. Guarda. Admissão aos 16 anos - 1.º ano. Porteiro. Pré-oficial do 1. ano. Aprendiz do 1.º ano (CC). Aprendiz do 3.º período (EL). Vigilante com funções pedagógicas. Praticante de entregador de ferramentas, materiais Grupo 10-A (39 100\$): ou produtos e de lubrificador: Empregado de refeitório B. Admissão aos 14 anos — 3.º ano. Admissão aos 15 anos — 2.º ano. Grupo 11 (38 400\$): Admissão aos 16 anos - 1.º ano. Praticante de montador de fibrocimento. Praticante do 3." ano (CE). Servente. Grupo 17 (21 650\$): Grupo 11-A (37 000\$): Aprendiz (MET): Trabalhador de limpeza A. Admissão aos 14 anos — 2." ano. Grupo 12 (36 200\$): Admissão aos 15 anos -- 1." ano. Trabalhador de limpeza B. Aprendiz do 2.º período (EL). Praticante de entregador de ferramentas, materiais Grupo 13 (31 000\$): ou produtos e de lubrificador: Ajudante do 2.º ano. Admissão aos 14 anos — 2.º ano. Caixeiro-ajudante do 3.º ano. Admissão aos 15 anos — 1.º ano. Praticante do 2.º ano (MET). Praticante do 2.º ano (CE). Grupo 14 (28 050\$): Ajudante do 1.º ano. Grupo 18 (19 550\$): Aprendiz (CE): Aprendiz (MET): Admissão aos 16 anos — 3.º ano. Admissão aos 17 anos — 2.º ano. Admissão aos 14 anos — 1.º ano. Admissão aos 18 anos — 1.º ano. Aprendiz do 1.º período (EL). Praticante de entregador de ferramentas, materiais Auxiliar menor do 2.º ano (CC). ou produtos e de lubrificador: Caixeiro-ajudante do 2.º ano. Praticante do 1.º ano (MET).

Admissão aos 14 anos — 1.º ano.

Praticante do 1.º ano (CE).

Lisboa, 19 de Junho de 1986.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empreitadas LUSALITE, L^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Similares do Distrito de Setúbal;

indicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira;

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Junho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alenteio:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 19 de Junho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que esta Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Industria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Oficios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalurgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalurgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 18 de Junho de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegivel.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila real:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, Raul Jesus Guedes.

Depositado em 8 de Julho de 1986, a fl. 108 do livro n.º 4, com o n.º 247/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

Tabela salarial

I -- 63 400\$.

II - 76400\$.

III - 103 000\$.

IV — 114 000\$. V — 139 650\$.

VI - 160 450\$.

A presente tabela salarial entra em vigor a 1 de Junho de 1986.

Lisboa, 2 de Junho de 1986.

Pela Lusalite - Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela Empreitadas Lusalite, L.da.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Graca Roquette Morais.

Depositado em 10 de Julho de 1986, a fl. 108 do livro n.º 4, com o n.º 249/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e o Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas ao CCT para a construção civil e obras públicas.

O SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e a AECOPS — Associação de Empresas de Contrução e Obras Públicas do Sul, a Associação dos Industriais de Construção e Obras Públicas do Norte, a AICE -Associação dos Industriais da Construção de Edifícios

e a ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas acordam em aderir às alterações posteriores ao CCT da construção civil e obras públicas, celebrado entre estas associações e a Federação Nacional dos Sindicatos de Construção, Madeiras e Mármores e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983, cujas alterações posteriores foram publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1986.

Lisboa, 18 de Junho de 1986.

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

José Henrique da Costa Tavares.

Pela Associação de Industriais de Construção e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

António Carlos Ferreira Duarte.

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Julho de 1986, a fl. 108 do livro n.º 4, com o n.º 246/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Deliberação da comissão paritária

Aos 22 dias do mês de Maio de 1986, a comissão paritária, constituída nos termos da cláusula 84.ª do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, deliberou, por unanimidade, fixar, a partir de 1 de Maio de 1986, o valor do reembolso dos custos directos pela utilização em serviço de viatura própria do trabalhador, previsto no n.º 6 do anexo v do referido CCT, em 20\$40 por quilómetro percorrido.

Porto, 22 de Maio de 1986.

Pela Associação Patronal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Sindical:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 9 de Julho de 1986, a fl. 108 do livro n.º 4, com o n.º 245/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Deliberação da comissão paritária

Aos 13 e 22 dias do mês de Maio de 1986, reuniu-se na sede da Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas a comissão paritária constituída ao abrigo da alínea b) da cláusula transitória do CCT para a actividade cinematográfica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:

a) Dar provimento aos requerimentos apresentados por Filmes Unimundos, L.da, Internacional Filmes, L.da, Empresa do Cinema Lys (Roxy) e Ulyssea Filmes, L.da, no sentido de serem isentadas da obrigação do cumprimento das tabelas salariais constantes da revisão do CCT para a actividade cinematográfica, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, e pelo período de vigência destas;

b) Recusar idêntico pedido formulado pela empresa do Teatro Rivoli, S. A. R. L., dada a manifesta extemporaneidade do seu requerimento.

Em representação da Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

José Leote Quintino. Henrique Maia da Fonseca. Pedro Martins Fernandes.

Em representação do Sindicato da Actividade Cinematográfica:

Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. Luís António Gomes Vica. Elisabete Correia da Silva.

Depositado em 10 de Julho de 1986, a fl. 108 do livro n.º 4, com o n.º 250/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.